



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.720284/2016-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.674 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente ILSO LUCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis, desde que comprovada a efetividade do pagamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.674 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13767.720284/2016-18

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, ano calendário de 2013, exercício de 2014, que apurou imposto suplementar de R\$ 10.103,85 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações: - Dedução Indevida de Despesa de Instrução no valor de R\$ 3.230,46, uma vez que o documento apresentado (cópia de correio eletrônico) do Cenbrap Centro Brasileiro de Pós-Graduação não é válido para comprovar a despesa; - Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 66.324,00 por não terem sido comprovados os pagamentos efetuados no ano-calendário de 2013; - Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 7.501,74, sendo R\$6.014,70 da Unimed Vitória Cooperativa de Trabalhos Médicos, uma vez que os documentos apresentados são de outro ano-calendário e R\$ 1.487,04 da SMS Assistência Médica Ltda por falta de prova.

Cientificado do lançamento, apresentou o sujeito passivo a impugnação, na qual afirma, em síntese, que o valor de R\$ 3.230,46 refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual. A dedução de pensão alimentícia de R\$ 66.324,00 refere-se a pagamentos efetuados conforme normas de Direito de Família em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública no caso de divórcio. As deduções de R\$ 1.487,04 e R\$ 6.014,70 referem-se a despesas médicas para as quais apresenta nota fiscal, recibo ou documento equivalente com os requisitos exigidos.

A Notificação não procede, porque atendeu à intimação exigida, tendo se equivocado quanto ao ano-calendário. Está juntando os documentos do ano-base 2013, com a finalidade de cancelar o lançamento, enumerando os itens juntados à impugnação. Por fim, requer o contribuinte a prioridade de julgamento em face do art. 69-A da Lei 9.784/99.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à despesa com instrução, o contribuinte juntou documento (fls.37) que demonstra que ele cursou pós-graduação em psiquiatria, tendo sido pago, no ano-calendário de 2013, o montante de R\$ 4.960,00. Assim, cabe restabelecer a dedução de instrução no seu limite legal anual individual de R\$ 3.230,46, valor que havia sido glosado.

=> no tocante a despesa acerca de pensão alimentícia, em sua Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário 2013, o contribuinte informou os seguintes pagamentos de pensão alimentícia, cuja dedução foi glosada: Iracilda Nascimento no valor de R\$ 54.120,00 e Theylon Lopes Luchi no valor de R\$ 12.204,00.

Para a pensão com Iracilda Nascimento no valor de R\$ 54.120,00, foi apresentada, na defesa, a escritura pública de divórcio, na qual ficou estabelecido o pagamento pelo contribuinte de R\$ 4.000,00, reajustados anualmente, tendo como índice a inflação anual do período, todo dia cinco de cada mês, mediante recibo ou depósito bancário em nome da mesma. Considerando que a pensão alimentícia poderia ser paga diretamente à beneficiária, foram acatados os valores dos recibos, no valor de R\$ 40.590,00.

Para a pensão com Theylon Lopes Luchi no valor de R\$ 12.204,00, consta dos autos o Termo de Audiência, relativo à Ação de Revisão de Alimentos, onde ficou estabelecido que o contribuinte pagaria, como alimentos, um salário mínimo mensal em favor Theylon Lopes Luchi. O pagamento seria através de depósito mensal ou descontado diretamente na fonte pagadora. O contribuinte se comprometeu a pagar, ainda, o plano de saúde Unimed em favor do menor, bem como arcar com as despesas odontológicas deste, além de despesas escolares e curso extracurricular. Em retificação judicial do acordo, o contribuinte passou a pagar 50% do salário mínimo vigente, em substituição às despesas com mensalidade escolar e curso extracurricular, com a importância sendo depositada na mesma conta bancária dos alimentos até o dia dez de cada mês.

Como os pagamentos deveriam ser feitos por meio de depósitos na conta corrente da genitora do menor ou desconto em folha de pagamento do contribuinte, não é possível acatar os recibos como prova, posto que em desacordo com a estipulação judicial. Nos comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras apresentados, também não há qualquer informação de pensão alimentícia judicial descontada. Dessa forma, mantém-se essa glosa.

=> relativamente à dedução das despesas médicas, foi apresentado o comprovante de pagamento no valor de R\$ 6.014,70 da Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, fls. 35/36, de 2013, em que o interessado é o beneficiário, sendo restabelecida essa dedução. Também foi juntado, com a defesa, o comprovante do plano de saúde do ano base 2013, relativo à assistência médica de Theylon Lopes Luchi, no valor de R\$ 1.487,04, que também está sendo acatado posto que ficou acordado judicialmente que ele arcaria com o plano de saúde do filho e despesas odontológicas.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte salienta que efetuou o pagamento da pensão relativa a seu filho Theylon Lopes Luchi no valor de R\$ 12.204,00 e que está devidamente comprovado através dos recibos emitidos e assinados pela genitora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verificou-se que não foi acatada a dedução de despesa com pensão alimentícia, por falta de comprovação de pagamento, conforme estabelecido judicialmente, na ação de revisão de alimentos.

É fundamental ratificar que a obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância para o direito, já que se trata de uma forma garantir a sobrevivência digna do filho, ex esposa, com fundamento no direito à vida, art. 5º, caput e na dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal de 88.

Vale dizer, tem como finalidade a preservação da vida. Daí vem o pilar ético que sustenta a obrigação de presta alimentos, segundo Miguel Reale, “toda e qualquer atividade humana, enquanto intencionalmente dirigida à realização de um valor, deve ser considerada conduta ética.”

O pagamento da Pensão Alimentícia, pois, é obrigação que se não cumprida enseja a prisão do devedor e é também obrigação periódica, ou seja, sucessiva e tem caráter personalíssimo. Pode ainda gerar a negativação do nome do solvens, prisão em prazo máximo de 90 dias e pagamento de valores devidos por via expropriatória.

Nesta senda, verifica-se que deve ser comprovada a obrigação judicial em se pagar a pensão e seu pagamento. No presente caso entendo que o Recorrente não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento conforme estabelecido no acordo juntado aos autos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da

Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pelo órgão a quo de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser manter a glosa da dedução com pensão em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal